

## PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104 de 2017 (nº 484 de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja no Campo da Educação, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2011.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104 de 2017, que resulta da Mensagem nº 456, de 28 de outubro de 2015, enviada ao Congresso Nacional pela Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, para a apreciação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja no Campo da Educação, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2011.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovaram o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados, em 4 de maio de 2017, sendo aprovada e remetida a esta Casa.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o acordo *é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.*



SF/17046.85826-40

O Projeto de Decreto Legislativo em questão, além de aprovar o referido tratado, determina no parágrafo único do art. 1º que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

A proposição veio ao Senado Federal e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), na qual fomos escolhidos para relatar a matéria, em 22 de maio de 2017. Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à CRE emitir parecer sobre proposições referentes a atos e relações internacionais. Por ser a única Comissão a apreciar a matéria, opinaremos também sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto à **constitucionalidade**, compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, I, CF/88). No tocante à **juridicidade**, à **regimentalidade** e à **técnica legislativa**, a proposição não apresenta problemas.

No **mérito**, o ato internacional em tela visa a estimular o desenvolvimento educacional e científico, mediante a cooperação educacional e universitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Essa cooperação possibilita o intercâmbio de docentes, técnicos, especialistas e pesquisadores de instituições de ensino superior e missões de ensino e pesquisa. Igualmente, estimula os discentes de graduação e pós-graduação a ter acesso aos programas em condições de igualdade aos estudantes nacionais.

Além disso, sistemas de financiamento, bolsas de estudos e outras facilidades educacionais poderão constar de futuros sistemas envolvendo instituições de ensino superior desses Países. O Acordo em questão envolve



ainda o comprometimento de difusão e ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

Por fim, o tratado dispõe sobre regra típica, que determina sua entrada em vigor trinta dias após a última notificação de ratificação pela Parte e sua vigência em um período de cinco anos, renovável automaticamente. Estipula também a possibilidade de as Partes, em comum acordo, emendar o acordo ou denunciá-lo. Essa última faculdade deverá ser feita com seis meses de antecedência.

Trata-se, pois, de um acordo celebrado entre Países no campo de educação, sempre proveitoso para aproximar povos e culturas, muitas vezes reciprocamente desconhecidas. Destarte, é inegável seu valor.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade e pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 104 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

